



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 2540/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 16 de outubro de 2025

Assunto: Recurso PE nº 9247/2025
Processo Administrativo: 25/2000-0043298-8

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO S.A. ao Pregão Eletrônico nº 9247/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos com manutenção e insumos inclusos, destinados à contagem de células sanguíneas e controle de qualidade de hemocomponentes no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul, conforme anexo VI - Termo de Referência.

A recorrente se insurge contra a decisão que declarou vencedora no certame a empresa SUPRILAB LTDA. Em suas razões recursais, alega que o produto ofertado não atende ao descritivo do Termo de Referência no tocante à “linearidade mínima” exigida.

Foram apresentadas contrarrazões.

Tendo em vista o teor técnico das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados para análise do órgão técnico competente, que emitiu parecer, solicitando realização de diligência junto à recorrida para esclarecimentos quanto ao produto ofertado (fl.292). Realizada diligência, sobreveio manifestação da recorrida solicitando anulação do certame.

Considerando o teor do parecer técnico até então emitido pelo órgão demandante, bem como considerando a manifestação da recorrida em sede de diligência, sugeriu-se novo encaminhamento ao órgão técnico para que fosse esclarecido se o produto ofertado pela recorrida atende ou não às exigências do edital, bem como para esclarecimentos quanto à existência ou não inconsistências no edital e eventual necessidade de anulação do certame. Assim, foram juntados aos autos os pareceres técnicos de fls. 304/305 e 312/314.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





Assim, passamos à análise do mérito do recurso apresentado.

Como acima referido, diante do aspecto técnico das alegações apresentadas, a Sra. Pregoeira informou que houve encaminhamento ao órgão demandante para análise do recurso, o qual, inicialmente, exarou o seguinte parecer (fl. 292):

"Sobre o equipamento ofertado, segue nosso parecer.

Referente aos valores de linearidade dos parâmetros analíticos do equipamento da empresa Suprilab, com relação ao item plaquetas, cujo critério técnico exige linearidade até $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$, informamos que, por falha de digitação no processo, não foi explicitada a unidade de liberação dos resultados para este parâmetro. Esclarecemos que, conforme a rotina adotada por nosso serviço, os resultados de contagem de plaquetas são expressos na unidade de microlitros (μL), ou seja, $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$.

Ressaltamos que a determinação do número de plaquetas é um parâmetro essencial para o controle de qualidade dos hemocomponentes, sendo um dos principais indicadores da eficácia do processo produtivo. A contagem inicial é realizada na unidade por microlitro e, posteriormente, convertida para mililitro (mL) ou litro (L), conforme o volume final do hemocomponente.

Dessa forma, uma amostra com resultado de $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$ corresponde a $4000 \times 10^9/\text{L}$, após conversão para litros.

Conforme verificado na documentação apresentada pelo proponente, a linearidade máxima informada para o equipamento é de $3000 \times 10^9/\text{L}$, o que corresponde a $3000 \times 10^3/\mu\text{L}$. Assim, a capacidade analítica do equipamento não atende ao requisito de linearidade até $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$, conforme especificado no processo.

Além disso, identificamos uma inconsistência quanto ao modelo do equipamento ofertado. Enquanto o documento técnico menciona o analisador Erba ECL 760, tanto a foto ilustrativa quanto os parâmetros analíticos descritos correspondem ao modelo Elite 580. Solicitamos, portanto, esclarecimento quanto ao modelo efetivamente proposto para atendimento do item, a fim de garantir a adequada avaliação técnica da proposta."

Dessa forma, em atenção ao solicitado pelo órgão demandante, foi promovida diligência junto à recorrida para esclarecimentos (fls. 292/293):

Diante do exposto e com o intuito de dar prosseguimento ao certame, solicito que o fornecedor encaminhe, no prazo de 48h, o modelo efetivamente proposto na licitação em epígrafe.

Em resposta à diligência, a recorrida apresentou manifestação juntada às fls. 294/295, na qual requereu a anulação do certame, tendo em vista o teor do parecer técnico emitido pelo órgão e sustentando haver vício na redação do edital quanto à definição do equipamento a ser ofertado, alegando que tal fato induziria a erro os participantes do certame, conforme trecho abaixo colacionado:

É nítido que se trata de vício formal devidamente assumido pelo poder público responsável pela elaboração do edital, efetuando um erro grave na definição do equipamento a ser ofertado induzindo um erro dos participantes.

Segue cópia do parecer técnico

"REFERENTE AOS VALORES DE LINEARIDADE DOS PARÂMETROS ANALÍTICOS DO EQUIPAMENTO DA EMPRESA SUPRILAB, COM RELAÇÃO AO ITEM PLAQUETAS, CUJO CRITÉRIO TÉCNICO EXIGE LINEARIDADE ATÉ $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$, INFORMAMOS QUE, POR FALHA DE DIGITAÇÃO NO PROCESSO, NÃO FOI EXPLICITADA A UNIDADE DE LIBERAÇÃO DOS RESULTADOS PARA ESTE PARÂMETRO. ESCLARECEMOS QUE, CONFORME A ROTINA ADOTADA POR NOSSO SERVIÇO, OS RESULTADOS DE CONTAGEM DE PLAQUETAS SÃO EXPRESSOS NA UNIDADE DE MICROLITROS (μL), OU SEJA, $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$."

Conclusão :

Por todos fatos elencados nesta peça não nos resta nada mais que solicitar a anulação deste edital por vício de redação que induz seriamente na escolha do equipamento a ser ofertado, não se trata de um erro de digitação, mas sim na qualificação do equipamento a ser ofertado





Diante do exposto, tratando-se de questão de ordem técnica, considerando o parecer até então emitido pelo órgão, bem como considerando a resposta da recorrida, os autos foram novamente encaminhados ao órgão técnico demandante para que fosse esclarecido se o produto ofertado pela recorrida atende ou não às exigências do edital, bem como para esclarecimentos quanto à existência ou não inconsistências no edital e eventual necessidade de anulação do certame.

Assim, o órgão demandante se manifestou às fls. 304/305 nos seguintes termos:

Referente ao Processo Eletrônico nº 9247/2025, que trata da contratação de empresa para locação de equipamentos com manutenção e insumos inclusos, destinados à contagem de células sanguíneas e ao controle de qualidade de hemocomponentes no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul:

Informamos que o equipamento ofertado pela empresa **Suprilab** não atende aos requisitos técnicos especificados no processo, especialmente no que se refere ao parâmetro questionado. Diante disso, concordamos com a **nulidade do processo**, por não suprir adequadamente as necessidades da instituição.

Por fim, complementando e concluindo sua análise, exarou parecer técnico de fls. 312/314, cujo trecho colacionamos abaixo:

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 9247/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos com manutenção e insumos inclusos, destinados à contagem de células sanguíneas e controle de qualidade de hemocomponentes no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul, esclareço:

- Se o produto ofertado pela recorrida atende ou não às exigências editalícias;

Conforme já informado anteriormente, o equipamento ofertado pela empresa Suprilab não atende aos requisitos técnicos, especialmente no que se refere ao parâmetro questionado. Esclarecemos que, conforme a rotina adotada por nosso serviço, os resultados de contagem de plaquetas são expressos na unidade de microlitros (μL), ou seja, $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$.

Ressaltamos que a determinação do número de plaquetas é um parâmetro essencial para o controle de qualidade dos hemocomponentes, sendo um dos principais indicadores da eficácia do processo produtivo. A contagem inicial é realizada na unidade por microlitro e, posteriormente, convertida para mililitro (mL) ou litro (L), conforme o volume final do hemocomponente.

Dessa forma, uma amostra com resultado de $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$ corresponde a $4000 \times 10^9/\text{L}$, após conversão para litros. Conforme verificado na documentação apresentada pelo proponente, a linearidade máxima informada para o equipamento é de $3000 \times 10^9/\text{L}$, o que corresponde a $3000 \times 10^3/\mu\text{L}$. Assim, a capacidade analítica do equipamento não atende ao requisito de linearidade até $4000 \times 10^3/\mu\text{L}$ que é necessário.

- Se no edital e em seus anexos restaram adequadamente descritas as especificações necessárias ao objeto da presente contratação ou se, de fato, há inconsistência no edital, informando qual seria;

Diante da necessidade de avaliar a proposta da empresa Suprilab, e verificando os dados e parâmetros dos equipamentos, verificamos que tal informação não constou no Termo de Referência e edital, como podemos observar:

Onde Lê-se: PLT (Concentrado) 0 – 4000×10^3





Deve ler-se: PLT (Concentrado) 0 – 4000 x 10³/μL

- Caso tenha sido observada inconsistência no edital, sugere-se que o órgão verifique e expressamente esclareça quanto à eventual necessidade de anulação do certame.

Informamos que ocorreu uma inconsistência no edital quanto ao descritivo de Linearidade mínima do equipamento, sendo que assim deveria constar:

Onde Lê-se: PLT (Concentrado) 0 – 4000 x 10³

Deve ler-se: PLT (Concentrado) 0 – 4000 x 10³/μL

Tendo em vista, que a supressão de tal termo – μL – impacta significativamente no equipamento ofertado e no resultado esperado, não sendo possível assim aceitar a proposta da referida empresa.

Diante do exposto, esclarecemos a necessidade de anulação do presente certame, sendo fundamental a correção do Termo de Referência quanto a especificação da unidade de linearidade constar como “μL”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê que ***a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Nessa seara, o art. 71 da Lei nº 14.133 de 2021 assim determina:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Assim, diante do parecer técnico emitido pelo órgão demandante que esclarece ser necessária a anulação do certame, referindo haver inconsistência técnica no termo de referência capaz de impactar o produto a ser ofertado, referindo, inclusive, necessidade de retificação do termo de referência, entende-se pela anulação do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO S.A ao Pregão Eletrônico nº 9247/2025 seja conhecido e, no mérito, **prejudicado, haja vista a iminente anulação do certame.**

Contudo, submete-se à consideração superior.

JORDANA GUTIERREZ E SILVA
Analista Jurídica Setorial

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações -CELIC





25200000432988

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para providências.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25200000432988

Nome do documento: Info 2540 JS - Recursos no PE 9247- 2025 -Proa 252000-0043298-8 - tecnico - anulacao.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Jordana Gutierrez e Silva
Marja Muller Mabilde
Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816471
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

16/10/2025 18:55:49
23/10/2025 11:10:43
29/10/2025 16:52:16

